



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700100102 (E-PAT Nº 35.480)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 046/2023
PARTES : TELMEX DO BRASIL S/A E
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
DADOS P/ INTIMAÇÃO : DEVE SER DIRIGIDA AOS ADVOGADOS (ITEM 40
DO RECURSO VOLUNTÁRIO, FL. 08)
RELATÓRIO : 234/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das razões recursais do sujeito passivo.

O contribuinte, amparado nos argumentos apresentados em sede de defesa e em grau recursal (não cumulatividade do imposto, inexistência de isenção ou não incidência nas prestações de serviço realizadas e outros), como minuciosamente relatado anteriormente, inferiu que a exigência de que trata este processo administrativo é nitidamente ilegal e inconstitucional.

Sucedo, contudo, a despeito da respeitável arguição da empresa autuada, que a ação fiscal está amparada em lei, pois, segundo a interpretação dada pelo legislador estadual, no que diz respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade e a sua concretização por meio do direito a crédito, a situação verificada no caso em exame, pela autoridade autuante, é, em verdade, hipótese de estorno de crédito fiscal, *verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

(...)

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, com base no inciso II, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

(...)

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

IV - o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá à diferença;”

Em mesmo sentido, estabeleceu o regulamento do ICMS de Rondônia:

“DECRETO N. 22721, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

(...)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - RICMS

(...)

Art. 47. O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: (Lei 688/96, art. 34)

(...)

VI - objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.”

Diante disso, para dar provimento às arguições apresentadas pelo sujeito passivo, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que sustentam a autuação (art. 38, IV, da Lei nº 688/96 e art. 47, VI, do RICMS), todavia, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Assim, as teses relacionadas à não cumulatividade do imposto e à ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência, *data venia*, não devem ser providas.



Suscitou, ainda, a empresa, que é possível que os serviços adquiridos em um determinado mês possam ser utilizados para a prestação de serviços em meses subsequentes.

Tal hipótese, com todo respeito, não restou demonstrada nem comprovada, o que, de plano, afasta a possibilidade de ela ser acolhida por este Tribunal.

Ademais, ainda que assim fosse, o resultado constatado na ação fiscal não seria diferente. Porquanto, mesmo que se efetuasse a apuração em período maior (ano em vez de mês, por exemplo), para avaliar os efeitos da tese levantada (que os serviços adquiridos num determinado mês podem ser utilizados para a prestação de serviços em meses subsequentes), o resultado, em relação à presente autuação, em minha avaliação, seria o mesmo.

Destarte, por qualquer ângulo que se observe, a aludida tese deve ser afastada.

A pena aplicada, registre-se, foi calculada na porcentagem prevista em lei (art. 77, V, "a", 1, da Lei nº 688/96), segundo, pois, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade adotados pelo legislador estadual.

Para atender as solicitações do recorrente (e afastar a penalidade imposta), a despeito da judiciosa manifestação apresentada, este Tribunal teria que excluir os efeitos da norma que autorizou a aplicação da multa em tal percentual; contudo, tal medida também não se inclui na competência deste tribunal administrativo (art. 16, II, da Lei nº 4.929/20).

Destarte, como houve a infração indicada no art. 77, "V", "a", 1 da Lei nº 688/96, o percentual aplicado na apuração da multa (90%) deve ser mantido.

Embora tenha requerido que os juros sejam limitados à taxa SELIC, não houve lançamento de valores a esse título no auto de infração, restando impertinente tal pretensão.

2.2. Recurso de ofício.

O douto julgador monocrático, muito embora tenha entendido que o lançamento do ICMS de ofício através do auto de infração se fazia necessário e de que não haveria lógica em afastar a penalidade, concluiu que os respectivos valores deveriam ser modificados.

Segundo ele, *verbis*:

“Porém, tendo em vista a autuação não se referir à falta de pagamento de imposto, não há que se falar de atualização ou inserção de juros, já que os créditos que se pretendem estornar de ofício devem corresponder ao que está registrado na escrita fiscal do contribuinte, por isso é necessária exclusão da parcela correspondente à atualização do crédito indevidamente apropriado (correspondente ao ICMS lançado pelo auto de infração) que, repisando, não foi utilizado pelo sujeito passivo para diminuir imposto a pagar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Já a multa, apesar de ter regramento próprio de cálculo, pelo mesmo fato de inexistência de falta de pagamento de imposto, não há pertinência em se atualizar a base de cálculo da multa, que é o próprio crédito indevido, tendo em vista que este crédito, lançado como ICMS pelo auto de infração, não deve ter nenhuma atualização de valores.” (página 5 do julgamento singular).

Em suma, o julgador, com base no exposto, alterou os valores lançados no auto de infração de R\$ 860.412,20 para R\$ 597.470,11 (ICMS = R\$ 314.457,95; multa = R\$ 283.012,16), ou seja, reduziu o ICMS para o valor que deixou de ser estornado, sem qualquer acréscimo, e a multa para 90% do valor de imposto, sem qualquer atualização de sua base de cálculo.

Com relação ao imposto, em meu juízo, a medida adotada pelo julgador monocrático, pelos fundamentos apontados em sua decisão, se mostra correta.

Acrescentaria, para corroborar tal entendimento, que existem dois métodos para se corrigir a irregularidade verificada (falta de estorno de créditos fiscais): a) de iniciativa do contribuinte, por meio da retificação da EFD; b) de ofício, pelo fisco, por meio da lavratura do auto de infração (como ocorreu no caso em exame).

A única diferença entre esses dois, segundo minha avaliação, é que em um não haveria multa (pela espontaneidade de iniciativa do contribuinte) e na outra haveria a aplicação penalidade.

Se a única diferença se refere à multa, os dois métodos, em relação aos demais aspectos, em consequência, devem produzir o mesmo resultado.

Logo, se na hipótese de retificação da EFD, em relação aos valores lançados nesse processo, não haveria acréscimos legais a recolher pelo contribuinte, mas tão somente a redução do saldo credor acumulado dos meses seguintes (Relatório de Auditoria Fiscal, item 52, fl. 27), também não deve haver, no lançamento de ofício, em relação ao tributo lançado, qualquer acréscimo de atualização monetária.

Em face do exposto, como o valor que deveria ter sido estornado no período (ano de 2020) corresponde a R\$ 314.457,95, este é valor que deveria ter sido lançado no auto de infração.

Correta, então, em meu entendimento, a redução do ICMS promovida pelo julgador monocrático, de R\$ 452.848,53 para R\$ 314.457,95.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Já, em relação à multa, o art. 46 da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 4952/21, impõe que, para a hipótese em questão, se faça a atualização da base de cálculo da multa:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(...)

§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(...)

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e

(...)

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

(...)

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

c) crédito fiscal indevido.”

Neste caso, pois, pedindo venia ao julgador singular e aos demais que porventura venham a discordar, reconheço como devido, em relação à multa, o valor lançado na peça básica (R\$ 407.563,67), que foi calculado sobre o valor do imposto (crédito fiscal não estornado) atualizado na data do lançamento.

2.3. Crédito tributário devido.

Resta comprovado, de acordo com os documentos apresentados pela autoridade autuante, a despeito dos argumentos suscitados pela empresa autuada, que a infração descrita na peça básica, com efeito, ocorreu.

Não obstante, pelo exposto no subitem 2.2. deste voto:

a) o valor do imposto lançado, consoante indicado na decisão de primeira instância, deve ser reduzido e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

b) o valor da multa consignada na peça básica, por outro lado, mantido.

Com isso, há de se declarar que, do crédito tributário lançado (R\$ 860.412,20), apenas o valor de R\$ 722.021,62 é devido, conforme tabela a seguir, devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Julgamento singular	Devido
Tributo	R\$ 452.848,53	R\$ 314.457,95	R\$ 314.457,95
Multa	R\$ 407.563,67	R\$ 283.012,16	R\$ 407.563,67
Juros			
A Monet.			
Total	R\$ 860.412,20	R\$ 597.470,11	R\$ 722.021,62

Obs.: valores relativos à data da autuação (09/08/2023).

2.4. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao de ofício, mantendo a decisão que julgou parcial procedente o auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário nela declarado como devido de R\$ 597.470,11 para R\$ 722.021,62.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 09/04/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

PROCESSO: 20232700100102 (E-PAT Nº 35.480)
RECURSO: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 046/2023
RECORRENTE: TELMEX DO BRASIL S/A
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO: N.º 234/2024/1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

O processo foi relatado pelo relator original do processo.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi autuado por ter deixado de fazer o estorno relativo à diferença do crédito fiscal entre a entrada e a saída, em razão de ter cobrado pela prestação de serviço valores inferiores ao da aquisição. Fatos incontroversos.

O relator, no mérito, concluiu que o lançamento é devido, porque foi aplicada aquilo que está previsto na lei, confirmando, assim, o que foi decidido pela instância monocrática. Nesse ponto, acompanho o relator porque, além de ter aplicado o estabelecido na norma, a conclusão tem base na jurisprudência. Pois, o STF no Recurso Extraordinário (RE) 635688, com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a redução da base de cálculo do ICMS equivale a uma isenção parcial, sujeitando-se ao estorno do crédito, entendimento que se aplica ao presente caso, em que a base de tributação na saída foi inferior à da entrada.

No que diz respeito a atualização do ICMS, o relator confirmou a conclusão do julgador singular, afirmando que: “se na hipótese de retificação da EFD, em relação aos valores lançados nesse processo, não haveria acréscimos legais a recolher pelo contribuinte, mas tão somente a redução do saldo credor acumulado dos meses seguintes (Relatório de Auditoria Fiscal, item 52, fl. 27), também não deve haver, no lançamento de ofício, em relação ao tributo lançado, qualquer acréscimo de atualização monetária.”

Tanto com relação ao mérito como também à atualização do ICMS concordo integralmente com o voto relator.

A minha divergência se limita à atualização da base de cálculo da multa, pois apesar de compreender ser possível o entendimento a que chegou o relator pois realizado com base na lei, o que concluiu a instância monocrática, ao meu juízo, está mais adequado ao caso. É de se concluir, portanto, que, se pelas razões apresentadas pelo julgador singular e pelo relator não se atualiza o tributo, por esses mesmos fundamentos também não deve ser atualizado a multa.

Acrescento, por oportuno, que está Câmara, em 08 de maio de 2024, por meio do ACÓRDÃO Nº 0115/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, analisando o Auto de Infração (20232700100103) deste mesmo contribuinte, decidiu a matéria concluindo que: “Por não existir atualização de crédito fiscal escriturado em EFD, também não deve ser atualizada a base de cálculo da multa, quando o crédito fiscal apropriado não foi utilizado para compensação de débitos”.

Assim, como não houve qualquer alteração no quadro normativo que ensejasse modificação de entendimento, para que seja mantida estável, íntegra e coerente a jurisprudência deste Tribunal (art. 926 c/c art. 15, CPC 2015), ainda que compreenda ser possível a conclusão do nobre relator dela estou divergindo e aplicando o entendimento da instância monocrática, pois, como acima exposto, já existe decisão nesse sentido para a matéria.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedente o Auto de Infração, com o crédito tributário devido no valor de **R\$ 597.470,11**.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de abril de 2025

~~Amândio Idiapina Aivarenga~~

JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700100102 - E-PAT 035.480
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 046/2023
RECORRENTE : TELMEX DO BRASIL S/A E FPE
RECORRIDA : FPE E TELMEX DO BRASIL S/A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 055/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PROCEDER O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo apropriou créditos fiscais relativos a serviços tomados em valor superior ao incidente sobre serviços prestados, sem efetuar o estorno de que trata o art. 47, VI, do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18). Apesar da falta verificada, deve ser excluída do lançamento a atualização monetária para o tributo e a multa, em consonância com os fundamentos apresentados no julgamento singular. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão por maioria (3x1), vencido o relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto Divergente do Julgador Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior. Vencido o julgador relator, Reinaldo do Nascimento Silva, que defendia, nos termos do art. 46 da Lei nº 688/96, a atualização da base de cálculo da multa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

DATA DO LANÇAMENTO 09/08/2023: R\$ 860.412,20

*R\$ 597.470,11

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Divergente



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **28/04/2025**, às **12:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 336/2025 , relativa a sessão realizada no dia 23/04/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 23/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal,

Data: **28/04/2025**, às **12:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.